



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO

Processo nº 010/2020 – Pregão Presencial nº
006/2020

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, relacionados à instalação de conjuntos completos de kits de extensão de iluminação pública, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Ref.: Recursos Administrativos das Empresas: FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 15.253.614/0001-52; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.984.883/0001-99 e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ nº 18.097.208/0001-36 contra a habilitação da empresa Teltex Tecnologia S/A e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, CNPJ nº 13.348.127/0001-48 contra a desclassificação de sua proposta e classificação das demais.

DECISÃO:

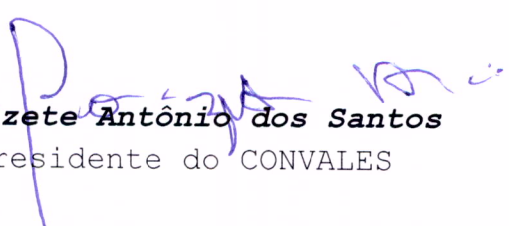
O Presidente do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - CONVALES, no uso de suas atribuições, com relação ao procedimento administrativo acima indicado, cujo processado lhe fora remetido pelo Pregoeiro designado por Ato Administrativo próprio, **DECIDE:**

- **ANULAR**, com espeque na manifestação exarada pelo Sr. Pregoeiro, o Pregão Presencial nº 006/2020, constante do processo administrativo nº 010/2020, por motivo de ilegalidade.

Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuia e Vazante

- Ressaltar que a anulação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- Asseverar que o objeto não chegou a ser adjudicado nem houve homologação do processado, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes.
- Destacar que a falha quanto à não exigência de elemento imprescindível à verificação de pertinência das ofertas propostas se revela em omissão comprometedora da qualidade contratual, segurança jurídica e garantia do alcance do interesse público e que, por isso, maculam o procedimento licitatório em sua origem. Nesse sentido, a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a supremacia do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista que a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa, sendo relevante e não prejudicial à boa administração das finanças públicas.
- Determinar a publicação da decisão e a cientificação dos licitantes, assim como que se proceda readequação do instrumento convocatório e abertura de novo procedimento licitatório.

Arinos/MG, 19 de junho de 2020.


Donizete Antônio dos Santos
Presidente do CONVALES